

# Informe Sindical



**Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) completa 80 anos**



Você faz parte dessa **história.**

Fundada no dia 4 de setembro 1945, nano em que terminou a Segunda Guerra Mundial, a CNC completou em 2025 80 anos de existência como entidade sindical de grau superior.

A entidade coordena o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), formado por 34 Federações patronais (27 estaduais e 7 nacionais), que, por sua vez, agrupam mais de mil sindicatos de diversos segmentos econômicos do comércio em todo o Brasil. Juntas, estas entidades representam mais de 7 milhões de empresas, que geram 43 milhões de empregos diretos e formais, um terço do total oferecido pelo País.

No âmbito do desenvolvimento social e profissional do país, a CNC administra o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Ser-

viço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), instituições que contribuem decisivamente para proporcionar mais qualidade de vida aos brasileiros e melhores chances de inserção no mercado de trabalho. São mais de mil unidades fixas e móveis espalhadas por todo o território nacional, levando aos mais distantes locais educação profissional, saúde, esporte, lazer e cultura. E não apenas para comerciários e suas famílias, mas para toda a população.

Por conta desse protagonismo, a entidade foi homenageada em sessão solene no Congresso Nacional, no dia 26 de novembro, por requerimento do senador Efraim de Araújo Morais Filho (União-PB). Conduzida pelo senador Izalci Lucas (PL-DF), a solenidade reuniu diretores e colaboradores da Confederação, parlamentares, autoridades, presidentes

das Federações estaduais e nacionais do Sistema Comércio e convidados, marcando um momento histórico para a entidade que representa um dos setores mais relevantes da economia brasileira.

Durante a cerimônia, o presidente da CNC, José Roberto Tadros, reafirmou a democracia, o livre mercado e a segurança

jurídica como pilares indispensáveis ao progresso do Brasil. Tadros também ressaltou o papel histórico da entidade na formulação de políticas públicas e na promoção da qualificação profissional por meio do Sesc e do Senac, além de homenagear o presidente Getúlio Vargas, idealizador da estrutura empresarial segmentada e da criação do Sistema S.

## STF esclarece questões sobre a contribuição assistencial



O Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 26 de novembro de 2025, finalizou, em sede de julgamento virtual, o julgamento dos embargos declaratórios interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no processo que originou o Tema nº 935 (ARE 1018459), referente à cobrança da contribuição para todos os integrantes da categoria, filiados ou não ao sindicato, desde que garantido o direito de oposição. Prevaleceu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, no sentido de que:

*"i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o STF mantinha o entendimento pela sua constitucionalidade;*

*ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e*

*iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria. Tudo nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes."*

A decisão foi unânime. O STF, em síntese, definiu que somente a partir de 12 de setembro de 2023 é que se pode realizar a cobrança da contribuição para filiados e não filiados do sindicato; que não se pode criar embaraços para o exercício do direito de oposição; e, finalmente, que o valor da contribuição assistencial deve atender aos princípios da razoabilidade/possibilidade com "parâmetros justos e razoáveis". O acórdão foi publicado em 9 de dezembro de 2025. Segue link para acessar o documento: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15382864207&ext=.pdf>

# Funcionário que se machucou em jogo de vôlei durante confraternização não será indenizado



Shutterstock

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou a responsabilidade da AEL Sistemas S.A., empresa do setor de tecnologia e defesa, com sede em Porto Alegre (RS), pela entorse no joelho sofrida por um técnico em eletrônica durante partida de vôlei disputada na confraternização de fim de ano. De acordo com o colegiado de ministros, o evento ocorreu fora do ambiente e do horário de trabalho, com participação voluntária, o que afasta o nexo causal entre a atividade da empresa e o acidente e a obrigação de indenizar.

No fim de 2012, a AEL fez confraternização num resort em Viamão (RS). Ao participar da partida de vôlei entre colegas, o técnico sofreu lesão no joelho esquerdo e precisou ser submetido a cirurgia e sessões de fisioterapia.

Na ação, ele pediu indenização por danos morais e materiais, alegando que a entorse configurava acidente de trabalho e que a participação na festa seria obrigatória.

A 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) julgou os pedidos improcedentes. De acordo com a perícia médica, o trabalhador já apresentava lesões antigas e não havia incapacidade para o trabalho. O magistrado observou que o acidente havia ocorrido fora do horário e do local de trabalho, em atividade recreativa voluntária, sem relação com as funções exercidas.

Contudo, para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região (RS), a empresa também responde por acidentes em

festividades organizadas por ela, ainda que fora do trabalho, uma vez que o local e a dinâmica do evento estavam sob sua direção. Com base nesse raciocínio, o TRT fixou indenização por dano moral de R\$ 10 mil e determinou o reembolso das despesas médicas.

Ao julgar o recurso de revista da empresa, o relator, ministro Douglas Alencar, destacou que a participação do empregado na confraternização foi voluntária, sem indícios de coação ou retaliação em caso de recusa. Para o ministro, o acidente decorreu de um evento fortuito, imprevisível e alheio à atividade empresarial, e que poderia ter ocorrido em qualquer outro ambiente recreativo. Como não houve omissão de socorro, culpa da empresa ou nexo entre a lesão e as atividades profissionais, a AEL Sistemas não é responsável pelo infortúnio.

O ministro ressaltou que o TST analisou outros casos semelhantes, envolvendo acidentes em competições ou confraternizações promovidas por empresas, com participação voluntária dos empregados, e afastou a responsabilidade das empresas pelos danos ocorridos. A decisão foi unânime, e o acórdão, publicado no dia 6 de novembro de 2025. Processo: [ARR-21165-89.2014.5.04.0030](#) Fonte: TST (Bruno Vilar/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br)

**I - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO DECORRENTE DE PRÁTICA ESPORTIVA. JOGO DE VÔLEI. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFRATERNIZAÇÃO EMPRESARIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO FORA DO AMBIENTE E DO HORÁRIO DE TRABALHO. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade da Reclamada por infortúnio ocorrido com empregado durante jogo de vôlei, realizado em confraternização da empresa, fora do horário de trabalho. Colhe-se do acórdão que em “um evento anual da empresa, em final de semana (09/12/2012), no Hotel Vila Ventura, [o empregado] foi convidado pelos colegas para jogar vôlei, sofreu uma entorse do joelho esquerdo, com sensação de deslocamento”. Em decorrência do acidente, o Autor submeteu-se a diversos tratamentos e afastamentos previdenciários, recuperando-se plenamente. O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a participação do Reclamante, tanto na confraternização quanto no jogo de vôlei, se deu de maneira voluntária, sem indícios de coação ou retaliações em caso de recusa. Não há registro no acórdão de qualquer omissão por parte da Reclamada em prestar socorro ao empregado após o acidente. 2. A regra geral da responsabilidade subjetiva inscrita no art. 7º, XXXVIII, da Carta Magna, fundada essencialmente na teoria da culpa, continua em pleno vigor, e prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, cedendo espaço, tão somente quando se cuidar de atividades perigosas hipótese não retratada no caso dos autos. 3. Destaque-se, ainda, que, nos termos do disposto nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, caput, do Código Civil, não se pode responsabilizar o empregador pelos danos causados por todo acidente, sendo necessário, para a configuração da responsabilidade subjetiva, o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade. A ausência de quaisquer desses elementos afasta a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar. 4. No caso presente, no momento do acidente, o empregado não desempenhava qualquer atividade relacionada às suas funções como técnico de eletrônica, não estando em seu horário de trabalho, tendo o acidente decorrido de infortúnio durante atividade desportiva de participação voluntária. A leitura das circunstâncias retratadas no acórdão regional autoriza a conclusão de que ocorreu fortuito externo, de caráter imprevisível, que poderia ter sucedido ao trabalhador em qualquer outro ambiente no qual

praticasse atividades recreativas, bem como pode ocorrer com qualquer pessoa que se preste ao desporto. Portanto, no caso, reputa-se ausente o nexo de causalidade entre as atividades do Reclamante em prol da Reclamada e a lesão no joelho do empregado. De igual modo, à luz dos fatos descritos no acórdão, não se constata culpa da empresa, visto que “jogar vôlei” não se inseria dentre as atribuições do Reclamante, que optou por realizar tal atividade de forma voluntária, fora do horário de trabalho. E ainda, não há qualquer elemento no acórdão que remeta à conclusão de que a Reclamada faltou com dever de cuidado em relação ao empregado, ou omitiu-se na prestação de socorro ao Autor. O evento danoso decorreu, portanto, de ato voluntário exclusivo da vítima, caracterizando-se como fortuito externo, alheio à atividade empresarial, do qual resulta a exclusão da responsabilidade civil e, consequentemente do dever de indenizar. 5. O Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar casos semelhantes, envolvendo acidentes ocorridos em competições ou confraternizações promovidas pela empresa, com participação voluntária do empregado acidentado, reiteradamente tem decidido pela ausência de responsabilidade empresarial pelo evento danoso, restando configurada a transcendência política da causa. Violação do art. 7º, XXVIII, da CF reconhecida. Sentença restabelecida, a fim de afastar a responsabilidade civil da Reclamada, do que resulta, logicamente, a improcedência dos pedidos reparatórios, e consequentemente, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na demanda e a inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema “Honorários advocatícios.” (TS-T-ARR-21165-89.2014.5.04.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/11/2025)

**“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT.** 1. Arguida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que se requer o pronunciamento judicial, bem como o trecho da decisão regional que rejeita tal requerimento, a fim de que se proceda à análise da omissão pelo Tribunal a quo. 2. No caso concreto, em relação à preliminar de negativa de prestação de jurisdicional articulada nas razões do recurso de revista, verifica-se que a parte agravante não trouxe as transcrições que correspondem aos embargos declaratórios. Assim, o apelo, nesse aspecto, não merece processamento, pois não preenche o requisito processual previsto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDA-**

**DE DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT.** A parte não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu trecho que não contempla todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredito questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT.** A parte não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A,

I e III, da CLT, pois transcreveu trecho que não contempla todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredito questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas. **Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.”** (TST-Ag-ARR - 1001378-43.2016.5.02.0321, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/10/2025)

## NOTÍCIÁRIO DA CERSC

Reunião presencial do dia 12 de dezembro de 2025 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

### PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
644	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA	DENIS CAVALCANTE
434	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE BELO HORIZONTE	IVO DALL'ACQUA JÚNIOR
577	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO DISTRITO FEDERAL	DENIS CAVALCANTE
2.217	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO	SILVIO YASSUNAGA
099	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA	KELSOR GONÇALVES
120	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE GOIÁS	: IVO DALL'ACQUA JÚNIOR
148	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
394	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA	SILVIO YASSUNAGA

404

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LÁZARO GONZAGA

2.436

ANA CAROLINA GUIMARÃES

LÁZARO GONZAGA

2.438

AG CONTEC CONTABILIDADE

SILVIO YASSUNAGA

INFORME SINDICAL | Ano XXV, nº 385 – DEZEMBRO 2025

**Área responsável:** Diretoria Jurídica e Sindical

**Editor responsável:** Alain MacGregor | **Redação técnica:** Roberto Luis Lopes Nogueira

**Projeto gráfico:** Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

**Revisão:** Luciene Gonçalves Silva